ACÓRDÃO - AC00 - 1005/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2825/2021
PROTOCOLO	: 2094958
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADA	: FRANCIELLI FASCINCANI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS BALANÇOS E DAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.160/2012, que instruída com os documentos exigidos, mas evidenciarem impropriedades de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, cabendo recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Francielli Fascincani**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012; bem como que tenha maior rigor quanto à disponibilização no Portal da Transparência do Município, das Demonstrações Contábeis, bem como das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público,

conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme Lei Complementar n. 101/2000; e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Francielli Fascincani, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 26/03/2021.

1.1 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 5498/2023 (fls. 505-516), a equipe técnica, ao avaliar os documentos que instruem os autos, apontou os seguintes achados: descumprimento do Manual de Peças obrigatórias - Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal; e não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

1.2 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9344/2023 (fls. 518-523), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, mediante as seguintes recomendações ao jurisdicionado: 1) observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; especialmente quanto ao dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade; e 2) atente com maior rigor quanto à disponibilização no Portal da Transparência do Município, das Demonstrações Contábeis, bem como das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Francielli Fascincani, Secretária Municipal de Saúde à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, verificou-se algumas impropriedades, as quais merecem destaque. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Transparência da Gestão Fiscal – Balanço e Notas

De acordo com a equipe técnica, em consulta ao Portal da Transparência do Município[1], não foi constatada a disponibilização dos balanços e das notas explicativas das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, para o exercício em exame, em desacordo ao MCASP 8 e NBC T 11, destacando a não observância de forma integral da Transparência da Gestão Fiscal.

Como bem apontou o *Parquet* de Contas, ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício de 2020, justifica entendimento pela ressalva das Contas de Gestão, para que observe o princípio da publicidade, notadamente a transparência ativa e as normas legais pertinentes.

2.2 Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, não foi localizada a disponibilização dos documentos relativos às prestações de contas periódicas da área da saúde, conforme estabelece o art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012, que trata da transparência e da visibilidade da Gestão da Saúde.

[1] endereço eletrônico: https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_angelica. Acesso em 20/07/2023.

Diante disso, recomenda-se ao atual gestor que dê cumprimento integral ao referido dispositivo, pois embora tal omissão não comprometa a aprovação da prestação de contas, faz-se imperioso que o gestor cumpra com os princípios da publicidade e da transparência, possibilitando o controle social.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Francielli Fascincani, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012; bem como que tenha maior rigor quanto à disponibilização no Portal da Transparência do Município, das Demonstrações Contábeis, bem como das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme Lei Complementar n. 101/2000;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor, dando-lhe a devida quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS